



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 352/2025

Processo Número: 11608/2025 | Data do Protocolo: 16/04/2025 15:01:26



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390036003600370036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Cadastro Estadual de Entregadores por aplicativos e congêneres com a utilização de motocicletas e similares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Entregadores por aplicativos e congêneres no âmbito do Estado.

Parágrafo único: O cadastro descrito no *caput* tem por objetivo identificar e registrar em banco de dados os profissionais que realizam a prestação dos serviços de entrega por meio de aplicativos e congêneres com a utilização de motocicletas e similares no Estado.

Artigo 2º - O registro no Cadastro Estadual de Entregadores por aplicativos e congêneres será obrigatório para todos os entregadores que utilizam motocicletas, bicicletas e similares.

§1º - O cadastro dos entregadores deverá ser gratuito;

§2º - A renovação do cadastro deverá ser realizada anualmente.

Artigo 3º - Para fins desta lei, o cadastro dos entregadores deverá observar a apresentação dos seguintes documentos:

I – Registro Geral (RG), dentro da validade;

II – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria A, dentro do prazo de validade, quando necessário;

IV - Comprovante de Residência atualizado;

V - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) da motocicleta utilizada para a prestação do serviço de entrega, com os seguintes requisitos:

a. CRLV em nome do entregador.

b) na impossibilidade do atendimento do disposto na alínea “a”, autorização expressa do proprietário, com firma reconhecida.

c) caso o veículo utilizado para prestação do serviço de entrega seja objeto de locação, documentação comprobatória idônea.

d) caso o veículo utilizado para prestação do serviço de entrega seja bicicleta ou veículos análogos, a Nota Fiscal.

VI – Exame toxicológico, no prazo de validade;

VII – Atestado de antecedentes criminais;

VIII - Outros documentos e informações necessárias para o registro cadastral, que porventura definidos em regulamento.

Artigo 4º - O entregador cadastrado deverá ter um número de registro estadual, individual, que será emitido pelo órgão competente, para fins de identificação.

Artigo 5º- Os entregadores cadastrados deverão afixar o número de Registro Estadual de forma





visível e indelével em suas motocicletas ou similares, nos seus coletes, nas suas bags ou baús, e nos seus capacetes, conforme as especificações definidas em regulamento.

Artigo 6º - O uso da identificação e o porte do comprovante do Cadastro Estadual de Entregadores por aplicativos e congêneres serão obrigatórios durante o período da realização da prestação dos serviços de entrega.

Artigo 7º - As empresas de aplicativos prestadoras dos serviços de entrega ficam obrigadas a contratar os entregadores regularizados no Cadastro Estadual.

Parágrafo único: As empresas contratantes deverão exigir o comprovante do Cadastro Estadual dos Entregadores e fiscalizar a validade do documento para o exercício da atividade.

Artigo 8º - As empresas que se utilizam da prestação do serviço de entrega ficam obrigadas a informar os seus entregadores a respeito das disposições previstas nesta lei.

Artigo 9º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitar-se-á o infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à aplicação de Multa:

I – no caso de entregador:

- a) de 3 (três) UFESPs;
- b) em dobro, no caso de reincidência.

II – no caso das empresas, dispostas nesta lei:

- a) de 15 (quinze) UFESPs;
- b) em dobro, no caso de reincidência.

Artigo 10º - Os recursos provenientes das multas serão destinados à manutenção do Cadastro Estadual de Entregadores por aplicativos e congêneres.

Artigo 11º - A fiscalização do cumprimento desta lei deverá ser exercida pelos órgãos estaduais competentes.

Parágrafo único: Para efeitos de fiscalização e do cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a realizar convênios com os demais órgãos da União e dos Municípios, caso necessário.

Artigo 12º - Fica autorizada ao Poder Executivo a edição de ulterior disposição regulamentar para garantir a execução da presente lei.

Artigo 13º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 14º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A prestação dos serviços de entrega por aplicativos e congêneres por motocicletas e similares tem apresentado um crescimento significativo em nosso Estado. Na esteira da vida moderna e do dia a dia corrido da sociedade, é praticamente inimaginável que alguém não tenha se deparado com a experiência do serviço de entrega por aplicativo.

Entretanto, tamanha modernidade traz consigo os problemas inerentes a qualquer grande demanda. Com isso, o intenso fluxo de motocicletas e similares nas vias públicas também denotam a necessidade de regulamentação específica de modo a garantir a segurança viária e permitir a manutenção da ordem pública, que no caso em questão, se propõe através da identificação dos profissionais que atuam nesse segmento por meio do Cadastro Estadual de Entregadores por aplicativos e congêneres.

Cumpre ressaltar, que o presente Projeto de Lei visa instituir um instrumento de registro eficaz de identificação dos entregadores que utilizam motocicletas e similares no Estado com o cumprimento de alguns requisitos necessários para a organização de suas atividades como: a apresentação de informações necessárias para a individualização do prestador e a obrigatoriedade de afixar o número de registro em locais determinados, cujas medidas por certo contribuirão sobremaneira tanto para a segurança dos prestadores como para a sociedade em geral.

Além disso, o Cadastro Estadual de Entregadores por aplicativos e congêneres será importante para organização das atividades, vez que os registros facilitarão a identificação dos entregadores, em caso de necessidade, distinguindo de maneira eficaz dos falsos entregadores, que se camuflam para agir em práticas delituosas, conforme reportagem abaixo:

"Criminosos disfarçados de entregadores alugam motos para assaltar pedestres e despistar a polícia" – Jornal da Record

<https://www.youtube.com/watch?v=H8HvuCDfyO8>

Na mesma linha, no tange à segurança é oportuno destacar que os índices de criminalidade envolvendo o uso de motocicletas e congêneres, infelizmente, têm aumentado, ao passo que a população paulista se encontra bastante preocupada com as ações delituosas que, por vezes, são extremamente violentas e traumáticas para as vítimas. Tal quadro circunstancial, inclusive, expõe em risco o exercício das atividades dos próprios prestadores de serviços de entrega por aplicativo, já que conjuntamente são potenciais vítimas das ações de criminosos, que se utilizam do subterfúgio do disfarce para agir.

A respeito do tema, nesta semana, o instituto Datafolha publicou pesquisa, que foi divulgada pela mídia com a seguinte manchete:

"Datafolha: 8 em cada 10 brasileiros afirmam ter medo de assalto quando motos se aproximam"

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/12/datafolha-8-em-cada-10-brasileiros-affirmam-ter-medo-de-assalto-quando-motos-se-aproximam.ghtml>

Logo, em razão do quadro crítico e alarmante que a sociedade está passando em decorrência da ação de criminosos que praticam roubos, furtos e até latrocínios (roubo seguido de morte), é preciso buscar a adoção de medidas para a contenção da situação que tanto preocupa as pessoas de bem.

Mais: importante enfatizar que a medida proposta não tem o condão de interferir na livre iniciativa e nem na atividade econômica das empresas de aplicativos, vez que visa estabelecer um parâmetro de organização e de segurança para o setor em âmbito estadual, tão necessário nos





momentos atuais, em consonância com os princípios constitucionais e as demais normas vigentes.

Sendo assim, para propiciar a proteção e o bem-estar da população do Estado de São Paulo, se revela salutar a apresentação da propositura, em prol da segurança de todos e da eficácia no exercício da atividade da valorosa categoria.

Ante o exposto, considerando a relevância do Projeto de Lei aqui submetido, bem como tendo em vista que a matéria tratada atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2025

Carla Morando - PSDB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003100340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320039003100340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em **16/04/2025 13:50**

Checksum: **770D8C0FAD14B566902A8BE8C8EE902A2B5D7674406EF0D8158A01AF1F2D4B31**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003100340033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.